



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723444/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF - Compensação indevida de IRRF
Recorrente ANTONIO PEREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

Deve-se considerar dedução do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual a retenção do imposto de renda na fonte que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 36.250,00.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ANTONIO PEREIRA GOMES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 19/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 28.273,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 41.669,35.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/16, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SDR nº 1527.054, de 11/05/2011, fls. 90/93:

Na impugnação (fls. 2/16), o contribuinte alega que para suprir as falhas apontadas no resultado da SRL (fl. 18), apresenta cópia de recibo de Alvará Judicial, de 18/12/2007 (fls. 40/42), com o crédito líquido, não individualizado, de todos os reclamantes, inclusive ele próprio, no total de R\$ 869.029,90. Crédito este, obtido deduzindo-se o percentual de 18,5% de honorários advocatícios, do total bruto, assim como IRRF e INSS, assim distribuídos.

Descrição	Valor
1. Valor bruto	1.491.748,60
2. Honorários (18,5%)	275.9753,49
3. IRRF	301.296,76
4. INSS	45.448,46
Valor líquido crédito [1]-[2]-[3]-[4]	869.029,89

Alega que a parte que lhe cabe do montante bruto liberado é de R\$ 220.503,35 (14,7816%), mas o analista judiciário considerou 14,4183%, equivalente a R\$ 215.084,01, com imposto de renda retido, não de R\$ 41.669,35, como declarado em Dirpf, e sim, de R\$ 36.250,00, porque a base tributável é de R\$ 135.637,77(63,06% de R\$ 215.084,01).

Dos honorários advocatícios (32% de R\$ 215.084,01), a parcela relativa aos rendimentos tributáveis é de R\$ 43.402,33 (63,06% de R\$ 68.826,88), portanto, os rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 92.235,54, como informado em sua declaração. Afirma anexar os recibos dos honorários.

Alega ter comprovado a efetiva retenção do imposto de renda e que se não há recolhimento, a responsabilidade é da reclamada, Petróleo Brasileiro S/A, e que, o lançamento fundamentado em

mera presunção fática, é passível de nulidade, ressaltando que as planilhas dos cálculos judiciais que anexa (fls. 25/34) comprovam a efetividade da retenção na fonte.

Finaliza, requerendo, a nulidade da Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 5.505,77, por bitributação; a revisão dos valores errados declarados e prazo para apresentar documentos adicionais.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 99, o contribuinte apresentou, em 22/06/2011, recurso voluntário, fls. 102/118, onde repisa que somente recebeu o valor líquido, já descontado do IRRF e que formalizou em 01/08/2008, representação junto ao órgão da Receita Federal em Feira de Santana, informando que a fonte pagadora deixou de recolher o imposto retido.

Conforme Resolução nº 2102-000.125, fls. 126/128, de 14/03/2013, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 41.669,35, correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2007, em decorrência de ação judicial trabalhista movida contra a pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A.

Desde a impugnação, o contribuinte vem afirmando que houve a retenção do imposto de renda quando do pagamento recebido em 2007 e para comprovar sua alegação, juntou aos autos documentos, fls. 25/43, sendo certo que no recurso o contribuinte admite que o valor do imposto retido na fonte fora de R\$ 36.250,01, fls. 112.

Do exame dos referidos documentos há evidências claras, que confirmam a alegação do contribuinte de ocorrência de retenção do imposto de renda.

Inicialmente, deve-se dizer que a ação judicial trabalhista era coletiva, razão porque alguns documentos trazem as informações de forma globalizada.

Nesse sentido, vê-se que os recibos de alvarás, fls. 40/42, contemplam os valores recebidos pelos seis exequêntes, podendo-se observar que foram recebidos em 18/12/2007, os seguintes valores: R\$ 869.029,90 (crédito líquido dos reclamantes); R\$ 275.973,49 (crédito referente aos honorários) e R\$ 60.000,00 (crédito referente honorários). A soma de tais quantias alcança o valor total de R\$ 1.205.003,38.

Já no documento, fls. 30, emitido em 16/11/2007, consta que o valor total bruto devido aos seis exequêntes era de R\$ 1.491.748,62 e que o valor líquido seria de R\$ 1.190.451,87, depois de já excluído o imposto de renda na fonte de R\$ 301.296,76.

RESUMO GERAL

Reclamantes	Total Bruto	(-) I. Renda	Total Líquido
ANTONIO CARLOS ALVARES BRASIL	R\$ 240.063,21	R\$ 54.613,77	R\$ 185.449,43
ORLANDO GREGÓRIO DOS SANTOS	R\$ 196.236,97	R\$ 38.059,97	R\$ 158.177,00
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SANTANA E SOUZA	R\$ 260.715,80	R\$ 45.059,36	R\$ 215.656,44
PEDRO FELIX CAPINAN	R\$ 329.928,64	R\$ 77.832,34	R\$ 252.096,30
ANTONIO PEREIRA GOMES	R\$ 220.503,35	R\$ 41.669,35	R\$ 178.834,00
EDVALDO JOSÉ DOS ANJOS FERNANDES	R\$ 244.300,65	R\$ 44.061,97	R\$ 200.238,69
TOTAL EM 31.08.99	R\$ 1.491.748,62	R\$ 301.296,76	R\$ 1.190.451,87

Como se vê, o valor liberado mediante os alvarás totalizaram R\$ 1.205.003,38, quantia esta maior que o líquido indicado no doc. fls. 30, porém menor que o líquido ali mencionado. Tal fato, demonstra que, quando do pagamento realizado em 18/12/2007, houve uma retenção. Veja que no doc. fls. 30, há a indicação de valores

Processo nº 10530.723444/2010-62
Acórdão n.º 2102-003.040

S2-C1T2
Fl. 133

individuais, permitindo inferir que o valor bruto devido ao contribuinte era de R\$ 220.503,35 com IRRF de R\$ 41.669,35.

Por outro lado, observa-se dos docs. fls. 25/26, que o pagamento feito em 18/12/2007, foi parcial e que, conforme doc. fls. 25, o contribuinte recebeu em 18/12/2007 o valor bruto de R\$ 215.084,01 e líquido de R\$ 178.834,00, depois de descontado o IRRF de R\$ 11.640,58 e de R\$ 24.609,42, que perfaz o total de R\$ 36.250,00.

1º PAGAMENTO 18/12/2007			
Valor Bruto Projetado		R\$	-215.084,01
IRRF sobre o valor pago		R\$	-11.640,58
IRRF sobre o valor pago - Juros		R\$	-24.609,42
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO EXEQUENTE		R\$	-178.834,00
Saldo remanescente com Juros	18/12/2007	R\$	394.002,07
Saldo remanescente sem Juros	18/12/2007	R\$	128.506,45
Atualização Monetária até	01/05/2008	R\$	128.880,15
Juros de 1% capitalizados de 27/02/1987 até 03/03/1991			5,1010%
Juros de 1% a partir de 04/03/1991			205,9333%
Total dos Juros			211,0343%
SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ	01/05/2008	R\$	400.861,52

Já o doc. fls. 26, traz também a indicação clara de que no pagamento realizado em 18/12/2007 houve a retenção de imposto de renda de R\$ 36.250,01.

CÁLCULO DO IRRF SOBRE O SALDO REMANESCENTE			
Parcelas Salariais	81.275,30	13º Salários	0,00 Juros - 211,03%
Deduzir INSS	0,00	Deduzir INSS	0,00
Abono	0,00	Abono	0,00
Base de cálculo	81.275,30		0,00
Alíquota do IRRF	27,50%		27,50%
Valor do Imposto	22.350,71		47.167,66
Parcela a deduzir	-548,82		-548,82
Imposto devido	21.801,89		0,00
TOTAL IRRF DEVIDO SOBRE O SALDO REMANESCENTE		R\$	68.420,73
IRRF a recolher sobre valores pagos			36.250,01
Multa e Juros sobre o IRRF a recolher			8.544,13
TOTAL DO IRRF DEVIDO ATUALIZADO ATÉ	01/05/2008	R\$	113.214,86

Tais documentos demonstram de forma inequívoca que, quando do pagamento realizado em 18/12/2007, houve a retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 36.250,00. O fato de não existir nos autos a comprovação do recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora, não pode impedir o contribuinte de usufruir da compensação de tal quantia em sua Declaração de Ajuste Anual.

Ora, comprovada a retenção do imposto de renda recai sobre a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento, sendo certo que na ausência do devido recolhimento na data determinada na legislação de regência impõe a exigência de tal quantia com os devidos acréscimos legais contra a fonte pagadora.

Nessa conformidade, deve ser restabelecida a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 36.250,00.

Por oportuno, deve-se dizer que aqui não serão analisadas as alegações do recorrente no que se refere à correspondente parcela tributável relativa ao valor total recebido em 18/12/2007. Veja que conforme documentos, fls. 25/26, o valor bruto recebido pelo recorrente foi de R\$ 215.084,01 e o contribuinte somente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 82.873,63. Contudo, tal valor foi acolhido pela autoridade fiscal como correto, posto que o lançamento apenas imputou ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto de renda na fonte. Veja que os honorários advocatícios alcançaram o valor de R\$ 50.715,77,

Processo nº 10530.723444/2010-62
Acórdão n.º **2102-003.040**

S2-C1T2
Fl. 134

conforme recibos, fls. 120/123, tudo a indicar que o recorrente considerou isenta do imposto de renda a parcela de R\$ 81.494,61.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 36.250,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora